



**Processo Administrativo nº:** 002/2021/CPL

**Pregão Eletrônico – SRP nº:** 001/2021

**Órgão Consulente:** Procuradoria Geral do Município

**Parte interessada:** Secretarias do Município de Pindaré-Mirim (MA)

**Assunto:** Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

### **PARECER Nº 02/2021 – PGM**

**EMENTA:** MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EM GERAL, PARA OS VEÍCULOS QUE INTEGRAM OU QUE VENHAM A INTEGRAR A FROTA OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA).

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, bem como seus anexos.

#### **DA ANÁLISE FÁTICA**

Inicialmente, cumpre destacar, que os Secretários Municipais apresentaram solicitação para atender suas demandas, justificando que os itens ora solicitados são destinados a suprir necessidade de aquisição de combustíveis e lubrificantes para suprir as necessidades das Secretarias do Município, quanto aos veículos que integram a frota oficial ou que sejam objeto de contratos administrativos de locação.

Ademais, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

De início, vale ressaltar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma unicamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, uma vez que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria-Geral do Município

Folha n° 106  
Proc. n° 02/21  
Rubrica

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/1993, Lei n° 10.520/2002 e Decretos n° 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.250/2014.

Outrossim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto n° 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, consoante legislação supramencionada.

Nos demais aspectos, examinada a minuta de edital presente nos autos, bem como documentação apensada nestes, entende-se que guarda regularidade na legislação supracitada.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pela aprovação da minuta de edital, bem como favoravelmente pela possibilidade de realização do presente procedimento licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal percorrida ao longo deste parecer.

Junte-se cópia deste ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,  
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 15 de janeiro de 2021.

  
Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/MA 9979